



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2625, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.988

Prefeitura Municipal de Assis



Dispõe sobre a criação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA

- ARTIGO 1º - O imposto sobre a transmissão "Inter-vivos" , de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:
- I - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso;
 - a) de bens imóveis, por natureza ou a cessão física;
 - b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantias e as servidões;
 - II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo, refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do município.

- ARTIGO 2º - Estão compreendidos na incidência do Imposto :
- I - a compra e venda;
 - II - a doação em pagamento
 - III - a permuta
 - IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substalecimento, ressalvado o disposto no Artigo 3º, inciso I, desta Lei;
 - V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
 - VI - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha foram atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorcia-



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO

02

dos, acima da respectiva meação;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante o adjudicatário, após a assinatura do auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

ARTIGO 3º - O imposto não incide:

I - no caso de substabelecimento de mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, feito para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando retorna ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Acrescentado o inciso V p/ Lei 3.209 de 29/12/92

ARTIGO 4º

- O disposto nos incisos III e IV do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO

03

Parágrafo Único - Considera-se preponderante a atividade, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste Artigo, observado o disposto no Parágrafo Segundo.

Parágrafo Segundo - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, serão consideradas as receitas relativas aos 03 (três) exercícios) subsequentes à aquisição, para efeitos do disposto no Parágrafo Primeiro.

Parágrafo Terceiro - Quando a transmissão de bens ou direitos for efetuada juntamente com a transmissão de totalidade do patrimônio do alienante, não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste Artigo.

CAPÍTULO II - DOS CONTRIBUINTES

- ARTIGO 5º** - São contribuintes do imposto:
- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
 - II - nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, os cedentes;

CAPÍTULO III - DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

- ARTIGO 6º** - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo Primeiro - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Parágrafo Segundo - Nas cessões de direitos à aquisição. Será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

- ARTIGO 7º** - Para efeito de recolhimento do imposto, de



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO

04

verá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão.

Parágrafo Primeiro - Em nenhuma hipótese, o valor poderá ser inferior ao valor venal do imóvel utilizado no exercício, para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizado monetariamente, de conformidade com a variação dos índices oficiais, correspondentes ao período de 1º de janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

Parágrafo Segundo - Na inexistência de lançamento de imposto sobre a propriedade Predial Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão expedida pelo Órgão Municipal competente.

ARTIGO 8º - O valor mínimo fixado no parágrafo primeiro do Artigo 7º será reduzido:

- I - em se tratando de Instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);
- II - no caso de transmissão de sua propriedade, para 2/3 (dois terços);
- III - em se tratando de instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos de enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);
- IV - no caso de transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

ARTIGO 9º - Nas arrematações, o imposto será recolhido sobre o valor do maior lance e, nas adjudicações e remiões, sobre o maior lance ou avaliação, nos termos da Lei processual, conforme o caso.



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO05.....

ARTIGO 10 - A alíquotas do imposto será de 3% (três por cento).

CAPÍTULO IV - DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

ARTIGO 11 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será recolhido mediante documento de arrecadação próprio, na forma regulamentar, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 20 (vinte) dias de sua data se por instrumento particular.

ARTIGO 12 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo será contado da sentença transitada em julgado - que os rejeitar.

ARTIGO 13 - Nas transmissões realizadas por termo judicial - ou em virtude de sentença judicial, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

ARTIGO 14 - O imposto não recolhido no vencimento, será atualizado monetariamente, de conformidade, com a variação dos índices oficiais a partir da data em que for devido até o mês do respectivo pagamento.

ARTIGO 15 - Observado o disposto no Artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

- I - Multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devidamente corrigido;
- II - Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês im



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO

06.....

diato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo Primeiro - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerando o principal acrescido de multas de qualquer natureza e atualizado monetariamente:

Parágrafo Segundo - Inscrita ou ajuizada a Dívida, serão devidos também, custas, honorários e demais despesas, na forma da Legislação vigente.

ARTIGO 16 - O débito vencido será inscrito em Dívida Ativa e cobrado posteriormente por via judicial.

CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS.

ARTIGO 17 - Os tabeliões, escrivães e oficiais de Registros de Imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos e eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

ARTIGO 18 - Os tabeliões e oficiais de Registros Públicos ficam obrigados:

I - a inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração, junto ao Órgão Municipal competente na forma regulamentar;

II - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação de imposto;

III - a fornecer, quando solicitado, aos encarregados da fiscalização, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

IV - a fornecer, na forma regulamentar, dados relati-



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO

07.....

vos às guias de recolhimento.

ARTIGO 19 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registros Públicos que infringirem o disposto nos artigos anteriores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - por infração ao artigo 17, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto ou da diferença, em caso de recolhimento menor, atualizado monetariamente na forma do artigo 14, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo imposto;
- II - por infração ao artigo 18, multa de 05 (cinco) - Unidades do Valor Fiscal do Município, por ítem descumprimento.

Parágrafo Primeiro - A penalidade prevista no inciso I será aplicada quando a guia de recolhimento não estiver preenchida de acordo com a escritura ou instrumento e indicar base de cálculo em desacordo com as disposições desta lei.

Parágrafo Segundo - A multa prevista no inciso II, terá como base o valor da UFM vigente à data de sua aplicação.

ARTIGO 20 - Nos casos de impossibilidade de existência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 21 - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso na forma do Parágrafo 1º do Artigo 7º, desta lei, o Fisco Municipal poderá rever de ofício os valores re

M

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO

08

colhidos a título de Imposto de Transmissão.

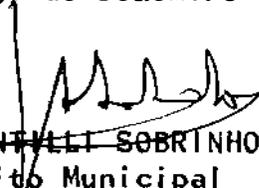
ARTIGO 22 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o Setor de Rendas Imobiliárias do Departamento de Finanças, mediante processo regular, arbitraré o valor referido no Artigo 6º, na forma e condições regulamentares.

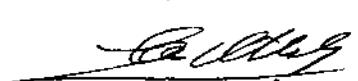
Parágrafo Único - O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

ARTIGO 23 - O procedimento tributário relativo ao imposto será disciplinado e regulamentado por Decreto do Executivo.

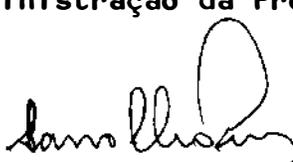
ARTIGO 24 - A presente lei entrará em vigor a 1ª de março de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 30 de Dezembro de 1.988.


JOSÉ SANTILLI SOBRINHO
Prefeito Municipal


EUCLIDES NÓBILE
Diretor de Gabinete

Publicada no Departamento de Administração da Prefeitura, em 30 de Dezembro de 1.988.


SYLVIO CARVALHO DE LIMA
Chefe do Departamento de Administração